

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.119/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158195-72  
Impugnação: 40.010122986-46  
Impugnante: Confecções Verona Ltda.  
IE: 223646994.01-38  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO.** Emissão de notas fiscais para transferência do estoque ao abrigo indevido da não-incidência prevista no artigo 5º, inciso XV do RICMS/02, vez que houve transferência do estoque e não transferência da propriedade do estabelecimento. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de operações de transferências de mercadorias do estabelecimento filial para a matriz, no mês de março de 2006, acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS devido, ao abrigo da não-incidência do imposto, nos termos do artigo 5º, inciso XV do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65 a 75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144 a 147.

**DECISÃO**

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de que o contribuinte autuado efetivou operações de transferência de mercadorias do estabelecimento filial (autuada) para o estabelecimento matriz, conforme planilhas demonstrativas (Anexo I) de fls. 07 a 10, com emissão das correspondentes notas fiscais sem destaque do ICMS devido, ao abrigo da não-incidência do imposto, nos termos do artigo 5º, inciso XV do RICMS/02, incorrendo em infringência ao artigo 16 incisos VI, IX e XIII Da Lei 6763/75. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, em verdade, a simples alteração de endereços não traduz, em ato contínuo, em transferência de propriedade, após a emissão das notas fiscais de um para outro estabelecimento e vice-versa, como feito pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à alegação da defesa de que foi o contribuinte orientado verbalmente pela Repartição Fiscal de Divinópolis a proceder desta forma, tem-se que, do ponto de vista do processo, não existe prova neste sentido, até porque, além de não existir a mencionada prova, há a negativa do Fisco agregada à falta de previsão legal para a suposta orientação.

Isso mesmo, pois o mencionado artigo 5º da Lei 6763/75 invocado pela defesa somente teria aplicação na hipótese de sucessão, caso não ocorresse a saída de mercadoria. Não há previsão no dispositivo em comento para “transferência” de propriedade.

Ademais, o artigo 16, inciso VI da Lei 6763/75 qualifica a operação flagrada pelo Fisco como fato gerador do ICMS, o que reforça e convalida o entendimento de que na mudança de propriedade, que é o caso dos autos, há a tributação notória do ICMS.

A competência tributária está prevista no artigo 13, inciso IV da Lei 6763/75, pelo que, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 26 de setembro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ